

3. Texto das alterações do Parlamento na segunda leitura

Alteração 1

O montante definitivo das dotações e o número dos efectivos são determinados pela Autoridade Orçamental, no âmbito do processo orçamental anual e em função das necessidades reais.

Alteração 2

A Comissão adoptará medidas de aplicação imediata. Se as propostas não forem conformes com o parecer do Comité, a Comissão submeterá essas medidas sem demora ao Conselho. Nesse caso aplica-se o seguinte:

A Comissão pode adiar a execução das medidas por si decididas pelo prazo máximo de um mês a partir dessa comunicação.

O Conselho poderá no prazo indicado no parágrafo anterior deliberar de forma diferente por maioria qualificada.

Proposta objecto de reexame de decisão do Conselho relativa a um programa comunitário no domínio da tecnologia da informação e das telecomunicações aplicada aos transportes rodoviários — Dedicated road infrastructure for vehicle safety in Europ (DRIVE)

COM(88) 360 final — SYN 94

(Apresentada pela Comissão, por força do disposto 2, alínea d), do artigo 149º do Tratado CEE em 23 de Junho de 1988)

(88/C 214/09)

1. Reexame da proposta alterada

A Comissão, de acordo com o previsto no Artigo 149º/2d e

- tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,
 - tendo em conta a Opinião do Parlamento ⁽²⁾,
 - tendo em conta a Proposta Alterada da Comissão ⁽³⁾,
 - tendo em conta a Posição Comum do Conselho ⁽⁴⁾,
 - tendo em conta a Posição da Comissão ⁽⁵⁾,
 - tendo em conta as alterações propostas pelo Parlamento na Segunda Leitura ⁽⁶⁾,
- reexaminou a proposta na qual o Conselho fundamentou a Posição Comum.

Como resultado deste reexame a Comissão modifica a sua proposta alterada COM(88) 167 final — SYN 94 nos seguintes pontos:

— *o Considerando vinte e um deve ler-se:*

Considerando que a Fase de Definição do projecto PROMETHEUS (EUREKA) confirmou a viabilidade dos objectivos propostos e identificou o trabalho específico a nível Comunitário para os atingir

⁽¹⁾ Doc. COM(87) 351 final de 24 de Julho de 1987.

⁽²⁾ PE 121 582 A2-321.

⁽³⁾ Doc. COM(88) 167 final — SYN 94.

⁽⁴⁾ RECMH 59 PRO-COOP 43 5394/88.

⁽⁵⁾ SEC(88) 643 — SYN 94.

⁽⁶⁾ PE 123.291.

— o *Considerando vinte e dois desaparece*

— o *Artigo 5º, parágrafo 1 deve ler-se:*

1. O montante dos créditos considerados como necessários para a contribuição da Comunidade para a execução do programa é de 60 milhões de ECUs ao longo de 36 meses, incluindo as despesas com o pessoal que não devem exceder 4,5 % da contribuição Comunitária.

— o *Artigo 8º, parágrafo 3 deve ler-se:*

3. A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo que não poderá em caso algum exceder dois meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas nos termos previstos no Artigo 6º(4).

2. Explicação da posição da comissão relativa às alterações propostas pelo parlamento na segunda leitura

Alterações Nºs 1 e 2

As Alterações 1 e 2 foram incluídas pela Comissão na Proposta Alterada mas foram rejeitadas pelo Conselho. A Comissão aceita que os aspectos essenciais destas alterações são já contemplados no texto actual.

Alteração Nº 3

A Alteração 3 não foi incluída na Proposta Alterada dado que, na opinião da Comissão, este aspecto é suficientemente contemplado pelos considerandos.

Alteração Nº 4

A Alteração 4 não foi mantida na Proposta Alterada dado que o alargamento do regime aplicável ao programa DRIVE, a projectos não financiados por este programa, seria problemático

Alteração Nº 5

A Alteração 5 foi incluída na Proposta Alterada mas foi rejeitada pelo Conselho com base nos termos previstos pelo Artigo 203º do Tratado. A Comissão considera que os termos previstos no Artigo 203º do Tratado permitem a introdução da referida alteração.

Alteração Nº 6

A Alteração 6 foi incluída na Proposta Alterada mas foi rejeitada pelo Conselho. Embora considerando a opção II, da Decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987 que estabelece os procedimentos para o exercício dos poderes de implementação conferidos à Comissão ⁽¹⁾, como apropriada para esta acção, a Comissão aceita a opção III da Posição Comum como um compromisso, e em consideração à importância da partilha de responsabilidades com os Estados-Membros como forma de garantir a concertação com as acções nacionais.

3. Texto das alterações propostas pelo Parlamento na segunda leitura

Alteração Nº 1

Inserir um novo considerando:

Considerando que a fase de definição do PROMETHEUS (Eureka) estabeleceu a confiança que as partes no acordo de cooperação depositam na Comunidade para a definição do trabalho pré-normativo e pré-competitivo relacionado com sistemas de infra-estrutura rodoviária e para

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

outras investigações pré-competitivas, a nível da Comunidade, através de programas com custos repartidos;

Alteração Nº 2

Inserir um novo considerando:

Considerando que é necessário que, na Comunidade, as empresas não participantes no programa DRIVE ou em projectos relacionados com o programa Eureka, bem como as empresas que apenas participam nos projectos relacionados com o programa Eureka, possam beneficiar dos resultados dos projectos DRIVE;

Alteração Nº 3

Artigo 1º bis (novo)

As empresas que, na Comunidade, não participem no programa DRIVE ou em projectos relacionados com o programa Eureka terão direito a beneficiar, de igual modo e ao mesmo tempo, tal como as empresas que apenas participam nos projectos relacionados com o programa Eureka, dos resultados dos projectos DRIVE.

Alteração Nº 4

« Artigo 1º ter (novo)

Os projectos de investigação de programas não comunitários que estejam tecnologicamente integrados nos projectos de investigação de programa DRIVE serão, regra geral, executados por meio de contratos com empresas — incluindo pequenas e médias empresas e a participação de pelo menos dois parceiros independentes — nem todas necessariamente estabelecidas no mesmo Estado; »

Alteração Nº 5

Artigo 5º

Inserir um novo nº 3:

3. « O estabelecimento definitivo do montante global das dotações será feito com base nas dotações aprovadas anualmente pela Autoridade Orçamental em função das necessidades reais. »

Alteração Nº 6

Artigo 8º

Alterar o nº 3 como segue:

3. a Comissão adoptará medidas de aplicação imediata. contudo, se estas medidas não estiverem conformes com o parecer do Comité, a Comissão comunicá-las-á sem demora ao conselho. neste caso:

- a Comissão pode diferir a aplicação das medidas que tenha decidido, por um prazo não superior a um mês a contar da data dessa comunicação,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente, no prazo referido no parágrafo anterior.